



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 313/2024

Processo Número: **11221/2024** | Data do Protocolo: 03/05/2024 15:10:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003200340031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher no Estado de São Paulo.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados;
- II – DNA;
- III – fotos;
- IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre o Estado de São Paulo e os municípios, definirá:

- I - o acesso às informações constantes da base de dados;
- II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme expresso no julgado do informativo nº 1133. No referido julgamento, o STF reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que instituem cadastros de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, ou por crimes de violência contra a mulher, desde que respeitadas determinadas condições. Especificamente, o Tribunal estabeleceu que tais cadastros devem preservar a privacidade das vítimas, não permitindo a publicização de seus nomes ou de informações que possam identificá-las.

Dessa forma, a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Estado de São Paulo está em conformidade com os princípios delineados pelo STF, ao buscar subsidiar a atuação dos órgãos públicos no controle de dados relevantes para a persecução penal e outras políticas públicas. Além disso, ao limitar a inclusão no cadastro apenas aos agentes já condenados por meio de sentença penal transitada em julgado, respeitamos o princípio constitucional da presunção de inocência, evitando medidas excessivas e resguardando direitos fundamentais.

Destacamos ainda que, seguindo as diretrizes do STF, o cadastro proposto não divulgará informações capazes de identificar as vítimas, protegendo-as de exposição desnecessária e preservando sua privacidade.

Portanto, este projeto de lei visa contribuir para a eficácia das políticas de segurança pública no Estado de São Paulo, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.





Altair Moraes - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003000320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em 03/05/2024 14:16

Checksum: **54B45CC077F0FF23F1F53E020F0F05E0DBF99ADE3D80338B8586CF6F4BFED280**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.